RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 059/2022
PROCESSO: 156/2022

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação, na modalidade Pregão Presencial, contratação de empresa especializada em Sistema de Automação Escolar – Gestão Escolar online das escolas, creches e Secretaria Municipal de Educação, com Importação dos dados do Educacenso, implantação do sistema, locação de software de gestão da informação escolar; consultoria técnico-pedagógica; fornecimento de projetos de avaliação por portifólio, projeto de ensino com intervenção pedagógica e projeto de educação em tempo integral; gerenciamento eletrônico de documentos digitalizados; capacitação do pessoal administrativo e docente do município; assistência técnica, em dias úteis, com tempo máximo de resposta de 20 minutos e de acordo com as características, especificações técnicas e quantidades constantes no item 3.2 do ANEXO I, deste Edital.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa HABEAS DATA **SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME**, ao Edital do pregão eletrônico 059/2022 acima mencionado. Nos termos do edital, conheço da solicitação por tempestiva, e após análise e posicionamento da área técnica e demandante, torno público seu teor e decisão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema de compras governamentais do governo federal, foi marcada para ocorrer em 28/12/2022. O mérito da impugnação está contido no item XI do instrumento convocatório:

> 11.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
> 11.2 - A apresentação de impugnação contra o Edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos em lei, devendo ser entregue diretamente ao Pregoeiro.

Portanto, o protocolo de impugnação apresentado pela empresa dia 23/12/2022 é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES

Em breve síntese, a empresa impugnante contesta alguns itens do edital, a seguir:

a) Exigências excessivas e específicas na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica

b) Ausência de razoabilidade e justificativa para exigências feitas no item 12.3 do edital e item 4.3 do Anexo I

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

O pregoeiro encaminhou a referida impugnação para a equipe de planejamento designada no Processo n° 156/2022 e para o responsável pela solicitação do objeto licitado, para análise e parecer, havendo consenso no exame dos pontos que seguem.

1) Exigências excessivas e específicas na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica:

A equipe de planejamento entende como razoável, relevante e necessário toda descrição de característica técnica que torna indispensável a garantia do cumprimento do termo de referência.

Para a administração a necessidade de comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos é essencial para o cumprimento do objeto. O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e funcionalidades compatíveis, no caso de software, com o objeto de uma licitação, e a orientação **sugerida** no anexo XI indica a estrutura técnica e aparelhamento para a realização do objeto da licitação, bem como das características, módulos, funções indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O anexo XI, trata-se de um modelo apresentado, mas o atestado poderá ser

apresentado nos moldes legais para atendimento ao Edital, e poderá sofrer diligências, conforme também reza a lei.

> Art. 30 (…) "II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (…)

O que se pretende, é exatamente se preservar os interesses da administração, pautando pelo princípio da eficiência, restando-se esclarecido quanto a este item.

2) Ausência de razoabilidade e justificativa para exigências feitas no item 12.3 do edital e item 4.3 do Anexo I.

2.1) Quanto ao item 4.3 – O atendimento aos chamados técnicos e para suporte, via whatapp, deverão ser realizados em até 20 minutos.

Observe-se o voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, do qual se extrai a seguinte passagem que faz remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.¨

¨O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

É preciso que se considere que a contratação, objeto do edital em análise, será de utilização contínua, perene e fundamental; por todos os integrantes da equipe educacional do município de Luminárias.

A título de exemplificação, analisemos a seguinte situação hipotética: “um professor regente de turma, ao iniciar as aulas de um dia letivo x, verifica que a função “registrar presenças” não está funcional. Lembrando que a realização da chamada é condição para a execução das atividades docentes do dia letivo, seria razoável ao professor ter que aguardar para ser atendido?

O tempo de 20 minutos, estipulado em edital, é plenamente razoável, uma vez que há ações diárias, das quais dependem outras ações. Ações diárias que não podem esperar.

É preciso lembrar que o objeto desta contratação não é apenas um software. É um serviço completo, com assistência tempestiva e eficiente, para todos os integrantes da rede municipal de educação. Ademais, quem deve delimitar os critérios de definição de tempestividade é a contratante.

Tal exigência do edital, conforme demonstrado, é essencial para o cumprimento dos objetivos do objeto que ora se contrata.

Entretanto, um ponto da redação do edital, no que se refere à questão do tempo de atendimento, pode ser melhor redigido. Em lugar de “atendimento em até 20 minutos”, mais claro seria “início do atendimento em até 20 minutos, com resolução imediata das questões que não demandassem maiores estudos e encaminhamento das questões que demandassem mais estudos e ações. Para as questões que demandassem mais estudos e ações, definição, no ato do atendimento inicial, de um cronograma de resolução”.

Apenas por isso, pela necessidade de uma redação mais clara, publicar-se-á novamente o edital, com a retificação acima descrita.

2.2) XII – TESTE DE CONFORMIDADE, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, do item 12.3 - O não atendimento de pelo menos um requisito constante no Teste de Conformidade ensejará em desclassificação do licitante.

O edital especificou os requisitos necessários para as empresas que irão concorrer e

todos os critérios de aceitabilidade, e no próprio edital foi dado todo o direito de constestação e ampla defesa para que este fosse questionado. Isso posto, como critério de aceitabilidade do produto, realiza-se o teste de conformidade.

Ora, qualquer análise eficiente do objeto que se pretende contratar verificará que a inconformidade em um item previsto para teste de conformidade resultará em consequências que colocarão em cheque a confiabilidade de todo sistema. Não se trata de funções estanques que não impactam nas demais. Daí a necessidade de verificação de conformidade de todos os itens.

Não obstante, superada essa questão, foi solicitado à equipe de planejamento que analisasse a metodologia aplicada no teste de conformidade para cada item, momento em que não foi encontrado qualquer item que não seja relevante ou necessário para ser observado no momento do teste do produto.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a administração definiu com clareza e objetividade as características do produto/serviço que se pretende contratar, possibilitando a ampla concorrência, e que tais referências técnicas e parâmetros de prestação de serviços foram definidos a partir de uma construção democrática, com participação efetiva dos profissionais da rede Municipal de Educação de Luminárias, não merecem ser acatadas as alegações do recorrente, com excessão da correção da questão do tempo de atendimento, pela necessidade de uma redação mais clara e quanto ao esclarecimento referente ao Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, dar-se parcial provimento à impugnação da recorrente, de modo que recorrido os prazos recursais seja publicado novo edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta, para conhecimento dos interessados.

Glener Lorans da Silva Carvalho

Pregoeiro